



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
C.N.P.J. 03.403.896/0001-48

LEI COMPLEMENTAR Nº 072, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e Créditos de outras naturezas – REFIS e dá outras providências”

JAIR SCAPINI, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Guia Lopes da Laguna-MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais.

Art. 2º Os créditos tributários, taxas e taxas do Poder de Polícia (Alvarás, Habite-se) e contribuições de melhorias, e demais créditos de outras naturezas inscritos ou não na dívida ativa, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I – pagamento em parcela única com exclusão da multa e juros de mora, incidentes até a data de opção;

II – pagamento em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) da multa e juros de mora incidentes até a data de opção;

III – pagamento em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, redução de 80% (oitenta por cento) da multa e juros de mora incidentes até a data de opção;

IV – pagamento em até 08 (oito) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 70% (setenta por cento) da multa e juros de mora incidentes até a data de opção;

V – pagamento em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 60% (sessenta por cento) da multa e juros de mora incidentes até a data de opção;

Art. 3º Os créditos tributários, relativos a penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, desde que liquidadas juntamente com os créditos referidos no art. 2º, ficam reduzidos para 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, no caso de pagamento em parcela única, nos termos do art. 2º, I desta Lei Complementar.

Art. 4º A adesão ao REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de confissão de dívida.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
C.N.P.J. 03.403.896/0001-48

Art. 5º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de adesão.

Art. 6º Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, podendo os mesmos ser liquidados, observadas as reduções previstas nos art. 2º e 3º, desta Lei Complementar.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoa física e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal.

§ 2º O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

Art. 7º Na apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram após 31 de dezembro de 2016, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma recolhida para liquidação.

§ 1º A partir da data da consolidação da adesão, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 2º Sobre a parcela paga em atraso incidirá correção monetária IPCA/IBGE e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração;

Art. 8º A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção.

§ 2º O contribuinte será excluído pelo REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

III – inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

IV – os processos administrativos fiscais cujos créditos de impostos ou taxas foram objeto de omissão ou sonegação fiscal, ou qualquer outro motivo a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores que não foram declarados ao fisco municipal e que estão sendo fiscalizados.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
C.N.P.J. 03.403.896/0001-48

§ 4º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário originário, sem os benefícios concedidos nesta lei, aplicando-se sobre ao montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 9º O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 10º Em caso de parcelamento de débitos ajuizados, estando o débito garantido por meio de penhora e/ou arresto, deverá o contribuinte dar uma entrada, no ato, equivalente a 10% (dez por cento) do débito ajuizado.

§ 1º Sendo a penhora em dinheiro, os valores devem ser utilizados para pagamento da primeira parcela do parcelamento.

§ 2º A liberação da penhora e/ou arresto somente ocorrerá com o pagamento integral do débito.

§ 3º No ato de adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal o contribuinte será cientificado da necessidade de pagamento das custas judiciais diretamente ao Juízo.

Art. 11 A inclusão no REFIS MUNICIPAL fica condicionada à desistência, expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial, assim como a renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos à execução ajuizada.

§ 1º Na desistência de ação judicial, o contribuinte suportará as custas judiciais e as diligências do oficial de justiça já realizadas, os honorários advocatícios eventualmente devidos ao advogado do município, cujo valor será acrescentado ao débito apurado e pago em tantas parcelas quantas objeto da opção a que se referem os artigos 6.º e 7.º desta lei, observado o valor mínimo. Fica o contribuinte obrigado ao do pagamento de honorários advocatícios.

§ 2º Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo de parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

§ 3º Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 704, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 4º O pagamento dos honorários advocatícios dar-se-á através de documento de arrecadação específico.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a doar mediante sorteio, um veículo motocicleta com valor limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aos contribuintes municipais que não tenham débito em aberto com a Fazenda Municipal, inclusive aqueles do exercício em

st



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
C.N.P.J. 03.403.896/0001-48

andamento, desde que o valor arrecadado com a presente lei supere no mínimo dez vezes o valor da premiação.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, qualquer contribuinte municipal que estiver em dia com seus tributos e tarifas municipais devidas à Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações públicas, poderá concorrer ao prêmio especificado, devendo para isso inscrever-se no programa até o dia 10 de julho de 2017, observado o disposto no § 9º do Art. 12 desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte municipal que preencher os requisitos e condições para participar da premiação, terá direito a um número por imóvel, sem limite, deverá retirar pessoalmente seu bilhete numerado no setor de tributação da prefeitura, e será responsável pela guarda de seu comprovante.

§ 4º A numeração para sorteio deverá ser composto de cinco dígitos cada, e ficaram acondicionados adequadamente.

§ 5º Qualquer inscrição de pessoa não inscrita como contribuinte, não terá qualquer eficácia.

§ 6º O contribuinte ganhador, só receberá o prêmio se estiver em dia com a Fazenda Pública Municipal, Autarquias e Fundações, até a data do sorteio.

Art. 13 O sorteio será feito em seção pública no Auditório do Poder Legislativo, no dia 15 de julho de 2017, às 16h, presidida pelo Prefeito Municipal que pode se fazer representar e pelo Presidente do Poder Legislativo.

Art. 14 Ficam sujeitos a protesto extrajudicialmente, as certidões de dívida ativa do Município e das suas respectivas autarquias e fundações públicas, conforme previsto na Lei Federal nº 9.492/97, ficando também o Poder Público autorizado a utilizar-se de qualquer outro serviço de proteção ao crédito para inscrição de devedores.

§ 1º Para a consecução dos objetivos consignados no caput deste artigo, fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Fazenda autorizado a firmar convênios com os Ofícios de Protestos desta Comarca ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, representando, inclusive, as Autarquias e Fundações Municipais para a mesma finalidade.

§ 2º Para os inscritos em programa especial de recuperação fiscal, fica suspensa a possibilidade de protesto extrajudicial, desde que mantido em dia o pagamento do parcelamento concedido.

§ 3º Os não inscritos em programa especial de recuperação fiscal ficam, desde já, sujeitos a determinação do caput, assim como aqueles que, por qualquer motivo, sejam excluídos do programa.

Art. 15 Aplicam-se os preceitos desta lei aos créditos de outras naturezas inscritos na ativa ou não, em caso de valor superior a R\$ 50.000,00 fica autorizado o parcelamento pelo período limite ao exercício do mandato.

Parágrafo único Aplica-se o disposto as autarquias, fundações, Poder Legislativo, administração direta e indireta no âmbito municipal.

fl



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
C.N.P.J. 03.403.896/0001-48

Art. 16 O pedido de adesão ao REFIS, referente a débitos inscritos em dívida ativa, poderá ser feito até 180 dias após a entrada em vigência desta lei, podendo ser prorrogado por decreto do Poder Executivo por mais 30 (trinta) dias úteis.

Art. 17 Ficam revogadas as disposições em contrário, Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, em 09 de fevereiro de 2017.


JAIR SCAPINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicações e Editais



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
C.N.P.J. 03.403.896/0001-48

LEI COMPLEMENTAR Nº 072, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

"Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e Créditos de outras naturezas – REFIS e dá outras providências"

JAIR SCAPINI, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Guia Lopes da Laguna-MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais.

Art. 2º Os créditos tributários, taxas e taxas do Poder de Polícia (Alvarás, Habite-se) e contribuições de melhorias, e demais créditos de outras naturezas inscritos ou não na dívida ativa, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I – pagamento em parcela única com exclusão da multa e juros de mora, incidentes até a data de opção;

II – pagamento em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) da multa e juros de mora incidentes até a data de opção;

III – pagamento em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, redução de 80% (oitenta por cento) da multa e juros de mora incidentes até a data de opção;

IV – pagamento em até 08 (oito) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 70% (setenta por cento) da multa e juros de mora incidentes até a data de opção;

V – pagamento em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 60% (sessenta por cento) da multa e juros de mora incidentes até a data de opção;

Art. 3º Os créditos tributários, relativos a penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, desde que liquidadas juntamente com os créditos referidos no art. 2º, ficam reduzidos para 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, no caso de pagamento em parcela única, nos termos do art. 2º, I desta Lei Complementar.

Art. 4º A adesão ao REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de confissão de dívida.

Art. 5º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de adesão.

Art. 6º Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, podendo os mesmos ser liquidados, observadas as reduções previstas nos arts. 2º e 3º, desta Lei Complementar.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoa física e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal.

§ 2º O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

Art. 7º Na apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram após 31 de dezembro de 2016, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma recolhida para liquidação.

§ 1º A partir da data da consolidação da adesão, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 2º Sobre a parcela paga em atraso incidirá correção monetária IPCA/IBGE e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração;

Art. 8º A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

Art. 11 A inclusão no REFIS MUNICIPAL fica condicionada à desistência, expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial, assim como a renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos à execução ajuizada.

§ 1º Na desistência de ação judicial, o contribuinte suportará as custas judiciais e as diligências do oficial de justiça já realizadas, os honorários advocatícios eventualmente devidos ao advogado do município, cujo valor será acrescentado ao débito apurado e pago em tantas parcelas quantas objeto da opção e que se referem os artigos 6º e 7º desta lei, observado o valor mínimo. Fica o contribuinte obrigado ao pagamento de honorários advocatícios.

§ 2º Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo de parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

§ 3º Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 704, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 4º O pagamento dos honorários advocatícios dar-se-á através de documento de arrecadação específico.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a doar mediante sorteio, um veículo motocicleta com valor limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aos contribuintes municipais que não tenham débito em aberto com a Fazenda Municipal, inclusive aqueles do exercício em



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
C.N.P.J. 03.403.896/0001-48

andamento, desde que o valor arrecadado com a presente lei supere no mínimo dez vezes o valor da premiação.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, qualquer contribuinte municipal que estiver em dia com seus tributos e tarifas municipais devidas à Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações públicas, poderá concorrer ao prêmio especificado, devendo para isso inscrever-se no programa até o dia 10 de julho de 2017, observado o disposto no § 5º do Art. 12 desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte municipal que preencher os requisitos e condições para participar de premiação, terá direito a um número por imóvel, sem limite, deverá retirar pessoalmente seu bilhete numerado no setor de tributação da prefeitura, e será responsável pela guarda de seu comprovante.

§ 4º A numeração para sorteio deverá ser composta de cinco dígitos cada, e ficaram acondicionados adequadamente.

§ 5º Qualquer inscrição de pessoa não inscrita como contribuinte, não terá qualquer eficácia.

§ 6º O contribuinte ganhador, só receberá o prêmio se estiver em dia com a Fazenda Pública Municipal, Autarquias e Fundações, até a data do sorteio.

Art. 13 O sorteio será feito em sessão pública no Auditório do Poder Legislativo, no dia 15 de julho de 2017, às 16h, presidida pelo Prefeito Municipal que pode se fazer representar e pelo Presidente do Poder Legislativo.

Art. 14 Ficam sujeitos a protesto extrajudicialmente, as certidões de dívida ativa do Município e das suas respectivas autarquias e fundações públicas, conforme previsto na Lei Federal nº 9.492/97, ficando também o Poder Público autorizado a utilizar-se de qualquer outro serviço de proteção ao crédito para inscrição de devedores.

§ 1º Para a consecução dos objetivos consignados no caput deste artigo, fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Fazenda autorizado a firmar convênios com os Órgãos de Proteção do Crédito e qualquer outro órgão de proteção ao crédito, representando, inclusive, as Autarquias e Fundações Municipais para a mesma finalidade.

§ 2º Para os inscritos em programa especial de recuperação fiscal, fica suspensa a possibilidade de protesto extrajudicial, desde que mantido em dia o pagamento do parcelamento concedido.

§ 3º Os não inscritos em programa especial de recuperação fiscal ficam, desde já, sujeitos a determinação do caput, assim como aqueles que, por qualquer motivo, sejam excluídos do programa.

Art. 15 Aplicam-se os preceitos desta lei aos créditos de outras naturezas inscritos na dívida ativa ou não, em caso de valor superior a R\$ 50.000,00 fica autorizado o parcelamento pelo período limite ao exercício do mandato.

Parágrafo único Aplica-se o disposto as autarquias, fundações, Poder Legislativo, administração direta e indireta no âmbito municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
C.N.P.J. 03.403.896/0001-48

Art. 16 O pedido de adesão ao REFIS, referente a débitos inscritos em dívida ativa, poderá ser feito até 180 dias após a entrada em vigência desta lei, podendo ser prorrogado por decreto do Poder Executivo por mais 30 (trinta) dias úteis.

Art. 17 Ficam revogadas as disposições em contrário, Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, em 09 de fevereiro de 2017.

JAIR SCAPINI

Publicações e Editais



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
C.N.P.J. 03.403.896/0001-48

LEI COMPLEMENTAR Nº 072, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

"Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e Créditos de outras naturezas - REFIS e dá outras providências"

previsto na legislação vigente, independentemente da forma recolhida para liquidação.

§ 1º A partir da data da consolidação da adesão, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 2º Sobre a parcela paga em atraso incidirá correção monetária IPCA/IBGE e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração;

Art. 8º A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretirável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
 - II - ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção.
- § 2º O contribuinte será excluído pelo REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
 - II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;
 - III - inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.
 - IV - os processos administrativos fiscais cujos créditos de impostos ou taxas foram objeto de omissão ou sonegação fiscal, ou qualquer outro motivo a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores que não foram declarados ao fisco municipal e que estão sendo fiscalizados.

§ 4º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário originário, sem os benefícios concedidos nesta lei, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 9º O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 10º Em caso de parcelamento de débitos ajuizados, estando o débito garantido por meio de penhora e/ou arresto, deverá o contribuinte dar uma entrada, no ato, equivalente a 10% (dez por cento) do débito ajuizado.

§ 1º Sendo a penhora em dinheiro, os valores devem ser utilizados para pagamento da primeira parcela do parcelamento.

§ 2º A liberação da penhora e/ou arresto somente ocorrerá com o pagamento integral do débito.

§ 3º No ato de adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal o contribuinte será identificado da necessidade de pagamento das custas judiciais diretamente ao Juízo.

Art. 11 A inclusão no REFIS MUNICIPAL fica condicionada à desistência, expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial, assim como a renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos à execução ajuizada.

§ 1º Na desistência de ação judicial, o contribuinte suportará as custas judiciais e as diligências do oficial de justiça já realizadas, os honorários advocatícios eventualmente devidos ao advogado do município, cujo valor será acrescentado ao débito apurado e pago em tantas parcelas quantas objeto da opção a que se referem os artigos 6.º e 7.º desta lei, observado o valor mínimo. Fica o contribuinte obrigado ao do pagamento de honorários advocatícios.

§ 2º Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo de parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

§ 3º Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 704, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 4º O pagamento dos honorários advocatícios dar-se-á através de documento de arrecadação



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
C.N.P.J. 03.403.896/0001-48

Art. 16 O pedido de adesão ao REFIS, referente a débitos inscritos em dívida ativa, poderá ser feito até 180 dias após a entrada em vigência desta lei, podendo ser prorrogado por decreto do Poder Executivo por mais 30 (trinta) dias úteis.

Art. 17 Ficam revogadas as disposições em contrário, Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, em 09 de fevereiro de 2017.


JAIR SCAPINI
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
C.N.P.J. 03.403.896/0001-48

LEI Nº 1.152, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

"Concede revisão geral ao vencimento dos membros do Magistério do Município de Guia Lopes da Laguna - MS e dá outras providências".

JAIR SCAPINI, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder reajuste geral anual ao vencimento dos membros do Magistério de Guia Lopes da Laguna-MS, no percentual de 7,64%.

Art. 2º Os valores devidos a título do reajuste concedido nesta Lei deverão retroagir a 01 de janeiro de 2017, ficando autorizado o pagamento referente ao mês de janeiro simultaneamente à remuneração do mês de fevereiro.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativamente a 01 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, em 09 de fevereiro de 2017.


JAIR SCAPINI
PREFEITO MUNICIPAL